

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LAGES – ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINAS, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE LAGES, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA"

AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.985.974/0001-41, com sede à Rua Samuel Heusi, nº 463, Bairro Centro, CEP 88.301-320, Itajaí/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 10.1 do instrumento convocatório c/c art. 164 da Lei nº 14.133/21, sem prejuízo da faculdade prevista no §4º do artigo 170 do mesmo ordenamento jurídico, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao Termo de Referência do processo licitatório supramencionado, por irregularidade na aplicação da legislação que trata sobre as contratações públicas a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A ora Impugnada fez veicular aviso de licitação na modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, sob o número 021/2024 visando a

“Contratação de empresa para prestação de serviços de Horas Máquinas, para suprir a necessidade de manutenção das estradas em diversas localidades do interior do município de Lages, de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Pesca”, indicando o início o certame em 23/05/2024, às 09h00min.

Ocorre que, em análise ao instrumento convocatório, verificamos algumas irregularidades no Termo de Referência do procedimento licitatório, em descompasso como que dispõe a lei de licitações e a jurisprudência atual sobre o tema.

Desta forma, explanaremos no mérito os motivos que dão razão ao nosso pedido.

2. DO MÉRITO

Infere-se do Termo de Referência que o Item 8.22 dispõe acerca da documentação comprovatória da Qualificação Econômico-Financeira do licitante.

O subitem 8.24.1 dispõe que a empresa licitante deve apresentar índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

No entanto, não há **previsão alternativa** para que a qualificação econômico-financeira da empresa licitante possa ser por meio de comprovação de **Capital Social ou de Patrimônio Líquido** igual ou superior a 10% do valor referencial da contratação ou do valor final da Proposta.

Nesse sentido, tem-se que o termo de referência, por ora, impossibilita às inteiras a participação de empresas que, embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar, o que demonstra verdadeira ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame.

Neste sentido, cumpre-nos trazer à tona o que preceitua o Art. 24 da Instrução Normativa nº 03/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe, no âmbito do Poder Executivo Federal, cujo regramento não está sendo observado no Termo de Referência, senão vejamos:

IN 03/2018 MPOG Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Por conseguinte, tem-se que a própria Instrução Normativa consagra a diretriz pacificada na Doutrina para que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho¹:

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.

Assevere-se que a redação disposta no termo de referência do edital ora impugnado não se coaduna, inclusive, com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara Sumário

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA [...] Relatório do Ministro Relator Adoto, como relatório, a instrução do

¹JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 475.

Auditor Federal de Controle Externo: O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa **quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato.** Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei.

O entendimento é tão pacificado pelo Tribunal de Contas da União, que o Órgão publicou um documento com "Critérios de Seleção do Fornecedor". Dentre as orientações, destaca-se:

Qualificação econômico-financeira²

3. Risco: Empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participando da licitação, levando a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato (9).

4. Sugestão de controle interno: A equipe de planejamento da contratação inclui as seguintes exigências de qualificação econômico-financeira como condição de habilitação: a) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) (10); b) no caso de contratação de serviços continuados, com emprego intensivo de mão-de-obra exclusiva, Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação (11); c) patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (12); d) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação (a exigência deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado

²Disponível em: <https://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.048.htm>. Acesso em 20 de maio de 2024.

do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença) (13); e) apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante (14).

Note-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 ou **ALTERNATIVAMENTE** Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado, conforme amplamente assentado na doutrina e na jurisprudência.

Além disso, é previsão legal, prevista na mais nova lei de licitações:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a **até 10% (dez por cento) do valor estimado** da contratação.

É cediço que as empresas prestadoras de serviços de hora-máquina têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um).

Assim, a presente impugnação visa adequar a exigência da qualificação econômico-financeira à realidade do mercado, evitando a exclusão desnecessária de licitantes interessados no certame, com boa situação financeira, que podem ser apurados de diversas formas, mas que demonstram índices inferiores.

Ademais, é importante considerar que estes índices podem facilmente variar, se fossem considerados os investimentos e financiamentos

constantes em seu balanço, que por muitas vezes ocorrer com empresas deste ramo, que compram e financiam máquinas de grande porte.

É neste sentido que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever **alternativa** para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com índices financeiros inferiores a 1,0 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado, evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação, prejudicial à própria Administração.

Afinal, os índices não são a única forma de prever a boa condição de uma empresa, conforme demonstrado nesta peça.

Ainda neste sentido assevera Hely Lopes Meirelles que³:

O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei n. 14.133/21, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, **como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.**

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a Qualificação Econômico-Financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no procedimento licitatório e garantindo, não só a isonomia entre as proponentes, como também a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

³MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26ª Edição. Ed. Malheiros. São Paulo.

Por todo o exposto, resta claro que o edital de licitação merece retificação, a fim de permitir que mais empresas participem do certame, afinal, para a Administração, quanto mais propostas, mais vantajosidade.

3. DOS REQUERIMENTOS

Requer-se, portanto, seja alterado o item 8.24.1 do Termo de Referência, a fim de constar, alternativamente, que a qualificação econômico-financeira da empresa licitante possa ser por meio de comprovação de **Capital Social ou de Patrimônio Líquido** igual ou superior a 10% do valor referencial da contratação ou do valor final da Proposta.

Caso contrário, haverá iminente risco de todo o ritual licitatório ser considerado inválido, tendo em vista os equívocos no Edital, com desperdício da atividade ocorrida na sessão, incluindo avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas da União.

Nesses termos, **PEDE DEFERIMENTO.**

Itajaí, 20 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **LEONARDO WEBER PINHEIRO**
Data: 20/05/2024 23:10:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO WEBER PINHEIRO

Sócio

CPF nº 081.610.379-81

RG 5.525.350 SSP/SC



Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC)
 JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE ITAJAI
 18/908683-1

Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 42205293250	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
---	-------------------------------------	--

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81800000508759
 DBE analisado.
 Emitida em 22/05/2018 - V3 18 JUN 2018

NOME: AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA
 Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

VIA ÚNICA

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO	
0	002			ALTERAÇÃO	20 JUN 2018
		021	1	Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)	21 JUN 2018
					25 JUN 2018
					27 JUN 2018
					02 JUL 2018

ITAJAI
 22/05/2018

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: DIOGO VITOR PINHEIRO
 Assinatura:
 Telefone de contato: (47)799823564 diogo@amondi.com.br

2 - JUCESC DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)
 SIM NÃO

Processo em ordem.
 À decisão.
 Data: ____/____/____
 Responsável: _____

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa) **18 JUN. 2018**

Processo deferido. Publique-se e **21 JUN. 2018**

Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

29 JUN. 2018
04 JUL. 2018

Ana Maria Longo
 Analista Téc. Gestão Reg. Mercantl
 Matrícula 960.030-2
 Itajaí

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

Data: ____/____/____ Vogal: _____

Presidente da Turma: _____

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/07/2018

Certifico o Registro em 04/07/2018

Arquivamento 20189086831 Protocolo 189086831 de 18/06/2018

Nome da empresa AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA NIRE 42205293250

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 319633954659608

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA

CNPJ nº 21.985.974/0001-41

DIOGO VITOR PINHEIRO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 29/11/1980, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, BACHAREL EM DIREITO, CPF nº 004.718.119-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3648413, órgão expedidor SSP, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOUTOR JOAQUIM DOMINGUES OLIVEIRA, 69, APTO 304, CENTRO, ITAJAI, SC, CEP 88301530, BRASIL.

DENISE RUSSI DA SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 19/06/1959, VIÚVA, DO LAR, CPF nº 414.983.569-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2295584, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SAO PAULO, 341, CENTRO, PENHA, SC, CEP 88385000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205293250, com sede Rua Samuel Heusi, 463, Sala 913, Centro Itajaí, SC, CEP 88.301-320, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 21.985.974/0001-41, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. LEONARDO WEBER PINHEIRO admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/03/1999, SOLTEIRO, ESTUDANTE, CPF nº 081.610.379-81, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5525350, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM JOAQUIM DOMINGUES OLIVEIRA, 69, APT 304, CENTRO, ITAJAI, SC, CEP 88301530, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) DENISE RUSSI DA SILVA, detentor de 100 (Cem) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 100,00 (Cem Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) DENISE RUSSI DA SILVA transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$100,00 (Cem Reais), direta e irrestritamente ao sócio LEONARDO WEBER PINHEIRO, da seguinte forma: CEDENDO E TRANSFERINDO POR VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

L D J

Req: 8180000508759

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/07/2018

Certifico o Registro em 04/07/2018

Arquivamento 20189086831 Protocolo 189086831 de 18/06/2018

Nome da empresa AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA NIRE 42205293250

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 319633954659608

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA

CNPJ nº 21.985.974/0001-41

O sócio(a) DIOGO VITOR PINHEIRO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$1.900,00 (Mil e Novecentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio LEONARDO WEBER PINHEIRO, da seguinte forma: CEDENDO E TRANSFERINDO POR VENDA., dando plena, geral e irrevogável quitação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), o capital será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000,00 (dez mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), subscrita e integralizada em moeda corrente do País pelos sócios ficando assim distribuído:

LEONARDO WEBER PINHEIRO, com 2.000 (dois mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) integralizado.
DIOGO VITOR PINHEIRO, com 8.000 (oito mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) DIOGO VITOR PINHEIRO, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) LEONARDO WEBER PINHEIRO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

L D J



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA

CNPJ nº 21.985.974/0001-41

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA SEXTA: O exercício social inicia-se em 1º (primeiro) de janeiro e encerra-se em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, quando será levantado o respectivo Balanço e Demonstrações Financeiras. Os lucros obtidos durante o exercício social serão aplicados conforme a determinação dos sócios representantes da totalidade do capital social.

Parágrafo Primeiro: Os sócios representantes da totalidade do capital social poderão deliberar pela distribuição de lucros desproporcionais às participações societárias de cada sócio na Sociedade.

Ficando definido pelos sócios que a divisão dos lucros será mensal e no percentual de até 80% ao sócio LEONARDO WEBER PINHEIRO.

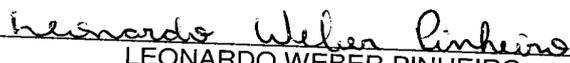
DA RATIFICAÇÃO E FORO

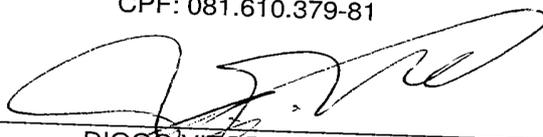
CLÁUSULA SÉTIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece ITAJAI.

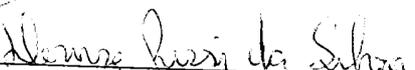
CLÁUSULA OITAVA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

ITAJAI, 22 de maio de 2018.


LEONARDO WEBER PINHEIRO
CPF: 081.610.379-81


DIOGO VITOR PINHEIRO
CPF: 004.718.119-20


DENISE RUSSI DA SILVA
CPF: 414.983.569-15

Req: 8180000508759

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/07/2018

Certifico o Registro em 04/07/2018

Arquivamento 20189086831 Protocolo 189086831 de 18/06/2018

Nome da empresa AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA NIRE 42205293250

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 319633954659608

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA
PROTOCOLO	189086831 - 18/06/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205293250
CNPJ 21.985.974/0001-41
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2018
SOB N: 20189086831



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/07/2018

Certifico o Registro em 04/07/2018

Arquivamento 20189086831 Protocolo 189086831 de 18/06/2018

Nome da empresa AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA NIRE 42205293250

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 319633954659608

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;